



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	st
	Rubrica

**Processo** : 13149.000162/95-68  
**Acórdão** : 203-05.871

**Sessão** : 14 de setembro de 1999  
**Recurso** : 104.457  
**Recorrente** : LUIZ FELIPE JUNQUEIRA E OUTROS  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

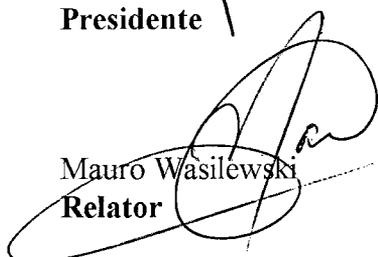
**ITR – VTNm – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE** – Desde que configurado o erro na elaboração da DITR, cabe a redução do VTN tributado, observando-se, *in casu*, como parâmetro mínimo o VTNm estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ FELIPE JUNQUEIRA E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

  
 Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
 Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13149.000162/95-68  
**Acórdão** : 203-05.871

**Recurso** : 104.457  
**Recorrente** : LUIZ FELIPE JUNQUEIRA E OUTROS

### RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma:

**“MATÉRIA E EMENTA  
IMPOSTO TERRITORIA RURAL  
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS –  
LANÇAMENTO RATIFICADO**

*O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.*

**Lançamento procedente”.**

Em seu recurso, o Contribuinte diz que houve erro na DITR original, que considerou um VTN, por hectare, de 1.000 UFIR.

Juntou um Laudo da EMPAER-MT, que estima o VTN em 40.274 UFIR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13149.000162/95-68**  
**Acórdão : 203-05.871**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Logo à primeira vista, nota-se a discrepância entre o VTN declarado (1.000 UFIR p/hectare) e o VTNm estabelecido pela IN SRF nº 16/95 (226,77 p/hectare).

Apesar do Laudo da EMPAER não ser elaborado de acordo com as normas da ABNT, o mesmo pode servir como parâmetro.

Todavia, no primeiro e sucinto Laudo da EMPAER-MT – fls. 07 – consta que o VTN está na faixa de 230 UFIR o hectare, ou seja, superior ao VTNm (da Receita Federal) que estabeleceu 226,77 UFIR e o Laudo de fls. 31 a 33 estabeleceu 42,69 UFIR/hectare.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para reduzir o VTN tributado para 217.005,0 UFIR.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

MAURO WASILEWSKI

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name 'MAURO WASILEWSKI'. The signature is highly cursive and loops around the text.